



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 13ª Turma
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

PROCESSO: 1000227-31.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0061452-69.2016.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A e ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE35280-A
RELATOR: ROBERTO CARVALHO VELOSO

COMUNICAÇÃO

Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria,

Comunico, para as providências cabíveis, o acórdão abaixo, proferido no processo 1000227-31.2025.4.01.0000, Processo Referência: 0061452-69.2016.4.01.3400.

FABIO DE SOUSA DA SILVEIRA

Servidor



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000227-31.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0061452-69.2016.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A e ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE35280-A
RELATOR(A):ROBERTO CARVALHO VELOSO





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1000227-31.2025.4.01.0000

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que rejeitou as preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade ativa do exequente e prescrição, bem como determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva proposto pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ - BA.

A decisão agravada fundamentou-se, em síntese, nos seguintes pontos: i) rejeição da preliminar de limites territoriais da coisa julgada com base no Tema 1075 do STF; ii) reconhecimento da legitimidade ativa do Município para promover o cumprimento de sentença oriundo de Ação Civil Pública (ACP 1999.61.00.050616-0), citando orientação do Supremo Tribunal Federal (STP 42 AgR); e iii) afastamento da prescrição, uma vez que a execução foi distribuída em 14/10/2016, respeitando o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 01/07/2015.

Em suas razões recursais, a União alega, em síntese, que a Seção Judiciária do Distrito Federal é incompetente para processar o feito, devendo a execução ocorrer no foro do domicílio do beneficiário ou no juízo da condenação. Sustenta a ilegitimidade ativa do Município, defendendo que a atribuição para a execução do título coletivo é exclusiva do Ministério Público Federal (art. 129, IX, CF/88). Argumenta, ainda, a impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF em razão da vinculação constitucional dos recursos à educação e da vedação contida no art. 22-A da Lei nº 8.906/94. Por fim, insurge-se contra a possibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão e extinguir o feito ou, subsidiariamente, vedar o destaque de honorários e o pagamento antes do trânsito.

Contraminuta apresentada, na qual o MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ - BA defende a manutenção da decisão agravada, argumentando que a competência da SJDF é faculdade conferida pelo art. 109, §2º, da CF; que a legitimidade concorrente dos entes subnacionais está pacificada no STF; e que o destaque de honorários sobre os juros de mora é admitido conforme a ADPF 528.

É o relatório.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1000227-31.2025.4.01.0000

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da Legitimidade e da Competência Territorial (Foro Universal)

A questão da legitimidade ativa dos Municípios para a execução individual de títulos formados em ações civis públicas movidas pelo Parquet decorre da natureza do dano. Embora o Ministério Público Federal atue na defesa do direito difuso à educação, os entes subnacionais (Estados e Municípios) são os titulares das receitas que deixaram de ser repassadas corretamente. Portanto, ostentam legitimidade concorrente para buscar a satisfação do crédito.

Quanto à competência, a Seção Judiciária do Distrito Federal atua como foro universal nas causas em que a União é parte, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Sobre este ponto, adoto como razões de decidir a fundamentação expressa na seguinte ementa, transcrita em literalidade conforme diretriz deste Colegiado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VERBAS DO FUNDEF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que acolheu o pedido da União e extinguiu o cumprimento individual de sentença promovido pela parte apelante. O título executivo é sentença proferida em ação coletiva pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, condenando a União ao ressarcimento de valores ao FUNDEF, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, sob o fundamento de que o título teria eficácia restrita ao território do órgão prolator. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recai sobre duas questões centrais: (i) a legitimidade ativa do Município apelante para promover o cumprimento individual de sentença coletiva referente às verbas de complementação do FUNDEF; e (ii) a definição do juízo competente para processar a execução, considerando-se a possibilidade de propositura do cumprimento na Seção Judiciária do Distrito Federal, no foro do domicílio do credor ou na Seção Judiciária de São Paulo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece a legitimidade ativa dos municípios para a execução individual de sentença coletiva que determina o pagamento de valores relativos ao FUNDEF, uma vez que os entes federados são destinatários diretos das verbas complementares previstas no art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996. 4. Além disso, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, e da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, no juízo do domicílio do credor ou no juízo que proferiu a sentença coletiva. Assim, o entendimento do juízo de origem de restringir a competência ao foro de São Paulo contraria o regime legal e os precedentes aplicáveis. 5. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do Município de Brejinho para promover o cumprimento individual da sentença coletiva e a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar o feito. IV. DISPOSITIVO 6. Apelação provida. -----
----- Legislação relevante citada: CF/1988, art. 109, § 2º; Lei 9.424/1996, art. 6º, § 1º; CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STF, STP 656 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 11/11/2021, DJe



02/12/2021; STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011; TRF1, AC 1002293-13.2018.4.01.3400, Rel. Des. Federal Angela Maria Catão Alves, j. 02/03/2020. (AC 1069617-44.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 25/03/2025 PAG.)"

2. Da Possibilidade de Destaque de Honorários sobre Juros de Mora

A União fundamenta seu recurso na impenhorabilidade e na vinculação constitucional das verbas do FUNDEF para vedar o destaque de honorários contratuais (Art. 22-A da Lei 8.906/94). Entretanto, é necessária uma distinção técnica entre o **principal** e os **juros de mora**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADPF 528**, fixou que os juros moratórios possuem natureza indenizatória e autônoma. Diferentemente do principal, que visa recompor o fundo da educação, os juros derivam do ato ilícito da União ao atrasar o repasse. Por não serem verbas destinadas originariamente à educação, mas sim uma compensação pela demora, podem ser utilizados para o pagamento de honorários advocatícios. Tal entendimento foi reafirmado no **Tema 1256 do STF**, que autoriza o destaque de honorários contratuais valendo-se exclusivamente da verba correspondente aos juros de mora. Assim, mantenho a decisão agravada neste ponto.

3. Da Obrigatoriedade do Trânsito em Julgado para Expedição de Precatório

O ponto em que assiste razão parcial à União refere-se ao momento da expedição do precatório. O regime de execução contra a Fazenda Pública, regido pelo art. 100 da CF, exige a definitividade do título. A expedição de requisição de pagamento de parcela considerada "incontroversa" na pendência de recursos que discutem o próprio título ou a legitimidade das partes afronta a segurança jurídica.

Sobre este tema, adoto integralmente a fundamentação constante na ementa abaixo, transcrita em literalidade:

"DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDEF. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. PRESCRIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto de decisão na qual foi rejeitada impugnação ao pedido de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal, visando ao recebimento de diferença de transferência ao FUNDEF, com determinação de expedição de precatório sob fundamento de que se cuida de valor incontroverso. 2. Pedido de inclusão do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – Sintego como assistente litisconsorcial do Estado de Goiás. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia envolve a discussão a respeito da existência de título judicial válido a amparar o pedido de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal, visando ao recebimento de diferença de transferência ao FUNDEF. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não cabe a intervenção de terceiro na fase de execução, pois não há discussão sobre reconhecimento de direito, mas apenas satisfação de obrigação reconhecida em título executivo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que os efeitos e eficácia da sentença proferida na ação civil pública não estão circunscritos a limites geográficos (Temas 1.075 e 480, respectivamente). 6. Não se verifica litispendência em relação ao pedido de cumprimento de sentença uma vez que não está demonstrado que foi formulado o mesmo pedido nos autos da ação civil pública. 7. Não pode ser acolhida a arguição de prescrição, em vista de ter sido observado o prazo de cinco anos no ajuizamento da ação civil pública e do pedido de cumprimento de sentença. 8. O pedido de cumprimento está embasado em sentença transitada em julgado, não sendo o caso de acolher a arguição de inexigibilidade do título. 9. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não pode ser expedido precatório antes do trânsito em julgado da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de ofensa ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, e ao artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 10. No caso, a União apresentou ampla impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, visando à desconstituição do título executivo, tendo formulado pedido sucessivo de reconhecimento de excesso de execução, não havendo parcela incontroversa a fundamentar a expedição de precatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. Indeferido o pedido de intervenção do sindicato nos autos. Tese de julgamento: "1. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação civil pública não estão limitados ao território do órgão prolator. 2. A execução individual de sentença coletiva não configura litispendência." 3. A expedição de precatório somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença." Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 100, § 5º; CPC, art. 535, § 3º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.205.530/SP (Tema 28); STF, STP 823/DF; STJ, gInt no AREsp n. 834.668/DF; TRF1, AG 1036539-11.2022.4.01.0000 (AG 1034378-62.2021.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/03/2025 PAG.)"



Dispositivo

A análise dos autos demonstra que o Município exequente possui legitimidade e competência para processar o feito na SJDF, bem como direito ao destaque de honorários contratuais sobre a parcela dos juros moratórios. Todavia, a satisfação do crédito, por meio da expedição de requisição de pagamento, deve aguardar o trânsito em julgado da fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para vedar a expedição de precatório ou RPV até o trânsito em julgado da fase de cumprimento de sentença.

É como voto.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1000227-31.2025.4.01.0000
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VERBAS DO FUNDEF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOBRE JUROS DE MORA. ADPF 528 E TEMA 1256/STF. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.



I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença relativo às diferenças de transferência ao FUNDEF (VMAA), decorrente do título judicial formado na ACP nº 1999.61.00.050616-0. A decisão agravada rejeitou as preliminares de incompetência, ilegitimidade e prescrição, ordenando o prosseguimento do feito com a conferência de cálculos pela Contadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve: (i) a legitimidade do Município para a execução individual; (ii) a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal; (iii) a possibilidade de destaque de honorários contratuais sobre verbas vinculadas; e (iv) o momento adequado para a expedição de precatórios contra a Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada deste Tribunal e do STF reconhece a legitimidade ativa concorrente dos municípios para executar sentenças coletivas relativas ao FUNDEF, sendo estes os destinatários diretos das verbas suplementares.

4. O Distrito Federal possui competência universal para causas intentadas contra a União, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, sendo faculdade do autor a escolha deste foro.

5. O STF, no julgamento da ADPF 528 e do Tema 1256, assentou a constitucionalidade do destaque de honorários advocatícios contratuais sobre a parcela de juros de mora das verbas do FUNDEF, dada a sua natureza indenizatória e ausência de vinculação exclusiva à educação.

6. A expedição de precatório exige a definitividade do título executivo. Segundo o entendimento do STF e deste Tribunal, é vedada a expedição de requisição de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de violação ao art. 100, § 5º, da CF.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido apenas para condicionar a expedição de precatório ou RPV ao trânsito em julgado da fase de cumprimento de sentença.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 100, § 5º, e art. 109, § 2º; CPC, art. 535, § 3º, I; Lei 9.424/1996, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 528; STF, RE 1.428.399 (Tema 1256); STF, STP 656 AgR; STJ, REsp 1.243.887/PR; TRF1, AC 1069617-44.2023.4.01.3400; TRF1, AG 1034378-62.2021.4.01.0000.



ACÓRDÃO

Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nos termos do voto do relator.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

